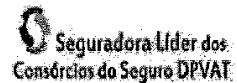


PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0223414/19

Número do Sinistro: 3190409481

Vítima: SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA

CPF: 102.058.434-33

CPF de: Próprio

Data do acidente: 15/03/2019

Titular do CPF: SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA

Seguradora: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Documentação médica-hospitalar

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 16/08/2019
Nome: JOSE FLAVIO DE MELO FELICIANO
CPF: 076.706.164-07

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 16/08/2019
Nome: LARISSA SANTOS DO NASCIMENTO
CPF: 114.261.744-03

JOSE FLAVIO DE MELO FELICIANO

LARISSA SANTOS DO NASCIMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



GOVERNO
DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 06351.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 06351.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 10:12 horas do dia 07 de junho de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu Sivaldo de Oliveira Souza, CPF nº 102.058.434-33, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Autônomo, filho(a) de Vera Lucia Gonçalves de Oliveira e Jose Carlos Batista de Souza, natural de Vitoria de Santo Antao/PE, nascido(a) em 23/10/1990 (28 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Luzia Francisca dos Santos, bairro João Paulo II, tendo como ponto de referência Casa, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98849-1869.

Dados do(s) Fatos:

Local: Girador do Almeida, Estádio o Almeidão, João Pessoa/PB, bairro Cristo Redentor; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 15/03/19 18:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303 § 1º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

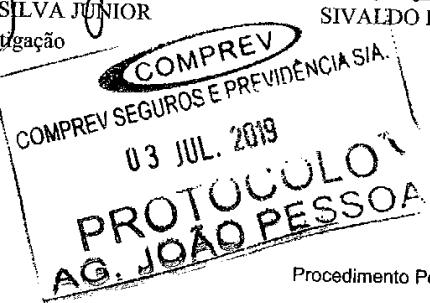
QUE NO DIA 15/03/2019, POR VOLTA DAS 18:00, ESTAVA CONDUZINDO A MOTOCICLETA HONDA FAN DE COR PRETA, ANO 2012, PLACA OEV-1846/PB, CHASSI 9C2JC4110CR520327, REGISTRADA EM NOME DESTE NOTIFICANTE NO GIRADOR DO ESTÁDIO ALMEIDÃO, CISTO, NESTA CAPITAL, QUANDO UMA MOTOCICLETA ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO IDENTIFICADA FREOU ABRUPTAMENTE, FAZENDO COM QUE ESTE NOTIFICANTE ACIONASSE O FREIO PARA NÃO COLIDIR NA OUTRA MOTOCICLETA, VENDO A PERDER O CONTROLE DA MOTOCICLETA E CAIR NO CHÃO; QUE FOI SOCORRIDO POR PARTICULARS AO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, ONDE FOI ATENDIDO E DIAGNOSTICADO COM FRATURA DIAFISÁRIA DO RÁDIO DIREITO, CONFORME LAUDO MÉDICO ASSINADO PELO DR. TIAGO B. PINHEIRO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 07 de junho de 2019.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Agente de Investigação

SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA
Noticiante



Procedimento Policial: 06351.01.2019.1.00.401

1/1





LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME Silvaldo de Oliveira Souza				PRONTUÁRIO Nº	
IDADE 28anos	SEXO Masc	COR	CLÍNICA Ortopedia	ENF.27	LEITO: 417
DATA DE ADMISSÃO 05/03/2019		DATA DE ALTA 12/03/2019		TEMPO DE PERMANÊNCIA	
DIAGNÓSTICO INICIAL Fratura Diafisária do Rádio direito				CID S52.3	
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO O mesmo					
OUTROS DIAGNÓSTICOS					
PRINCIPAIS EXAMES Rx de antebraço demonstrando solução de continuidade óssea da diafise do rádio D					
TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO DE F.O. <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		COLETA DE MATERIAL <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDIÇÕES DE ALTA (X) MELHORADO		<input type="checkbox"/> REMOVIDO	<input type="checkbox"/> A PEDIDO	<input type="checkbox"/> CURADO	<input type="checkbox"/>
ÓBITO					

RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÉUTICA, COMPLICAÇÕES)

Paciente portador(a) de fratura de rádio foi submetido(a) a tratamento cirúrgico através de osteossíntese com placas e parafusos. Recebe alta em boas condições clínicas e orientações com relação ao uso de medicação antibiótica e analgésica. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA: Livre ou conforme já realizada pelo(a) paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc...

REPOUSO: Relativo em casa por 15 dias.

Retorno às atividades sem esforço físico em 30 dias.

Retorno às atividades com esforço físico leve em 45 dias e com esforço maior em 90 dias.

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA:

Lavá-la com água e sabão 2-3 vezes ao dia. Não coloque produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procure imediatamente este Complexo Hospitalar.

MEDICAÇÕES PARA CASA: Ciprofloxacina e Loxonin

RETORNO: Ao posto de saúde em 21 dias.

Ao ambulatório do Complexo Hospitalar Mangabeira em 15 dias para revisão.(DR Tales Farias)

COMPREV
COMPREV SEGURANÇA E PREVENÇÃO SAÚDE
Complexo Hospitalar Mangabeira

03 JUL. 2019

PROTÓCOLO
JOÃO PESSOA

Tiago Belchior Cinhaio
TJPB 10333

ASS. MÉDICO / C.R.M

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO,
CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

12/03/2019

DATA



PROCURAÇÃO
"AD JUDICIA ET EXTRA"

NOME:

Silviano de Oliveira Santos

NACIONALIDADE BRASILEIRO	ESTADO CIVIL: Solteiro
PROFISSÃO: Advogado	C.P.F.: 102.058.434-33

ENDEREÇO COM CEP:

Boca Loba Francisco dos Santos

BAIRRO: Centro	CIDADE: J. Pessoa	U.F.: PB
-------------------	----------------------	-------------

OUTORGANTE:

OUTORGADOS: JOSEANE FELICIANO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o número 13.030, com escritório profissional localizado na Rua Camilo de Holanda, nº. 475, sala 102, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, Tel. (83) 3031-3468, onde recebem intimações e correspondências

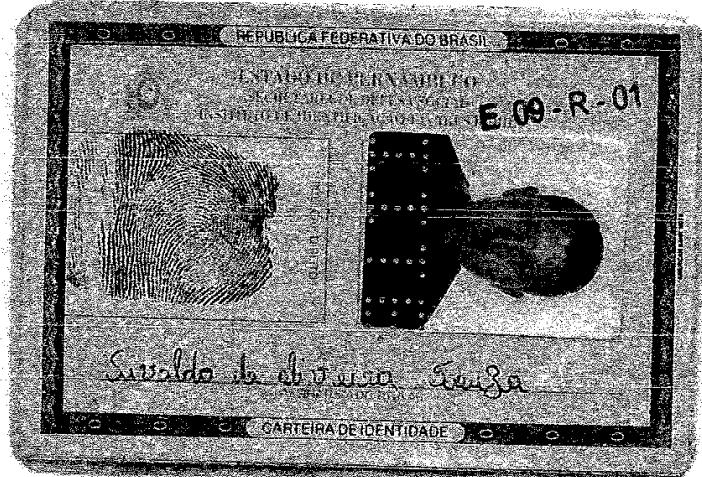
PODERES: O(a)(s) outorgante(s) confere(m) aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia et extra", para representá-lo em repartições públicas federais, autarquias e especialmente perante o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, para tratar de assuntos de seu interesse, assinando requerimentos e outros papéis, requerer benefícios previdenciários e suas revisões, transformações, desistência, obter vistas em procedimento administrativo, conferindo-lhes ainda poderes para, em qualquer Juiz, Instância ou Tribunal, propor ação revisional e/ou concessão de benefício, seguindo-a até o final, utilizando-se dos recursos legais e acompanhando-os, sendo expressamente autorizados a confessar, prestar depoimento pessoal, desistir, renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos em razão do procedimento especial (art. 3º da Lei 10.259/2001 e Lei 9.099/1995), transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, agindo tudo em conjunto ou separadamente, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO: O(a)(s) outorgante(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei nº 1.060 de 1950.

J. Pessoa, 03 de JULHO de 2019

Silviano de Oliveira Santos
OUTORGANTE





KEZIA COSTA DE FRANCA
BECO LUIZA FRANCISCA DOS SANTOS, SIN - GESEL
JOAO PESSOA / PB CEP: 58076328 (AG: 1)



Ligação: MONOFÁSICO
Cis/Sbr RES MTC B1 / RESIDENCIAL - BAIXA RENDA
Roteiro 16 - 2 - 300 - 6820 Referência: Jun / 2018
Medidor 00008659772 Emissão: 26/06/2019

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br230, Km 25 - Crato Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58007-169
CNPJ 09.096.183/0001-40 Insc Est. 16.015.822-0
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°227.094.27
Cód. para Déb. Automático: 00011203471

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a Apresentação Data prevista da próxima leitura CPF/CNPJ/RANI
Jun / 2019 26/06/2019 25/07/2019 054.068.544-95
Insc. Est.

UC(Unidade Consumidora): 5/1120647-1

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.439, de 26 de setembro de 2002.
Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em
saude.gov.br/vacinabrasil

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data Letura	Data Letura			
27/05/18 2103 26/06/18 2178				
1				
Código Descrição	Qtd/Unidade	Tarifa	Valor Base Calc. Ant. Tomo(R\$) Base Calc. Pts(%) Coef(R\$)	
			Tributos Total(R\$) ICMS/ICMS ICMS Pts/Outros(%) (100%) (4,855%)	
0801 Consumo até 50kWhn-BR	39.000	0,265120	9.15 0,00 0,00 6,15 0,06 0,31	
0801 Consumo > 50 a 100kWhn-BR	45.000	0,351690	15,82 0,03 3 0,00 15,82 0,17 0,76	
0801 Adic. B Amarela	0,07	0,00	0,00 0,07 0,00 0,00	
0810 Subsídio	22,05	0,00	0,00 22,05 0,24 1,10	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0807 CONTRIB SERV. LUM. PÚBLICA	0,68	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00	
0804 JUROS DE MORA 03/2019	0,14	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00	
0805 MULTA 05/2019	0,58	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00	
0806 Devolução Subsídio	-20,72	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00	

CCI Código de Classificação do Item TOTAL 24,96 0,00 0,00 44,10 0,47 2,20

Tarifa/s/ Tributos Até 30kWh 0,192580 Até 100kWh 0,350280

Average Últimos meses (kWh) VENCIMENTO TOTAL A PAGAR
03/07/2019 R\$ 24,96

Histórico de Consumo (kWh)
0 | 0 | 0 | 1 | 2 | 11 | 3 | 0 | 81 | 27 | 131 | 87
Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Feb/19 Mar/19 Abr/19 Mai/19

afdc.9fc5.9b59.8daf.4c9a.f017.349b.a621.

Indicadores de Qualidade - 4/2018 Mês/ano			Composição do Consumo		
Límites da ANEEL	Apurado	Límite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIS MENSAL	5,31	0,00	7,35	28,44	
DIS TRIMESTRAL	13,62	NOMINAL	10,42	41,99	
DIS ANUAL	21,25		1,14	4,57	
FIC MENSAL	3,30	0,00	1,74	6,27	
FIC TRIMESTRAL	3,80	CONTRATADA	2,25	17,03	
FIC ANUAL	9,00	LIMITE INFERIOR	0,00	0,00	
DISCI	0,03	0,00	4,25		
DISCI	12,22	ZSI	0,00		
Total			24,96	100,00	

Valor do USD (Ref 4/2018) R\$ 33,60

ATENÇÃO

Sua unidade é faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$20,72

Rotativo 16 - 2 - 300 - 6820

Matrícula 1120647-2019-05-6

83640000000-3 24960149000-9 11206472019-9 06600002019-9

Barcode

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR

03/07/2019 R\$ 24,96

COMPREV
SEGURÓSE PREVIDÊNCIAS S.A.
03 JUL. 2019
PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA





**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

Processo nº: 0866345-68.2019.8.15.2001

Vistos, etc

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que se trata de ação de cobrança intentada por SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com a narrativa contida na petição inicial, o promovido tem domicílio em outra comarca, enquanto que a parte autora reside nesta capital no bairro do Geisel.

De acordo com a resolução nº 55/2012 do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, o bairro de residência do requerente encontra-se nos limites territoriais da jurisdição do Foro Regional de Mangabeira, sendo absoluta a competência do foro distrital em razão da utilização do critério funcional, conforme entende a doutrina processualista e a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DISTRITAL. CRITÉRIO FUNCIONAL E CARÁTER ABSOLUTO DA COMPETÊNCIA. O critério funcional determina a competência ao Foro Distrital de



Salto de Pirapora para conhecer de execução fiscal ajuizada contra empresa sediada naquele município. A competência funcional expressa caráter absoluto. Súmula nº 33 do STJ afastada. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 3073351720118260000 SP 0307335-17.2011.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 08/08/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2012).

Conflito de Competência - Ação de cobrança ajuizada perante o Foro Distrital de Rio das Pedras, por suposto domicílio da empresa ré - Alteração de endereço para sede da Comarca anterior ao ajuizamento da ação - Divergência de competência entre as Varas da sede da Comarca e seu Foro Distrital - Critério funcional, portanto, de natureza absoluta, que pode ser declarada de ofício - Conflito procedente - Competência do Juízo suscitante. (TJ-SP - CC: 3425066920108260000 SP 0342506-69.2010.8.26.0000, Relator: Vice Presidente, Data de Julgamento: 31/01/2011, Câmara Especial, Data de Publicação: 02/03/2011).

Assim, por se tratar de critério funcional e, portanto, de incompetência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente



feito e, em consequência, determino a remessa desses autos ao setor de distribuição do Fórum Regional de Mangabeira a fim de que seja redistribuído a uma de suas varas.

JOÃO PESSOA, 17 de junho de 202

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 17/06/2020 17:30:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061717300012800000030327552>
Número do documento: 20061717300012800000030327552

Num. 31625158 - Pág. 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0866345-68.2019.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, apresentar manifestação. João Pessoa, 17 de junho de 2020.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira - Analista Judiciária

Processo nº: 0866345-68.2019.8.15.2001

Vistos, etc

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que se trata de ação de cobrança intentada por SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.



De acordo com a narrativa contida na petição inicial, o promovido tem domicílio em outra comarca, enquanto que a parte autora reside nesta capital no bairro do Geisel.

De acordo com a resolução nº 55/2012 do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, o bairro de residência do requerente encontra-se nos limites territoriais da jurisdição do Foro Regional de Mangabeira, sendo absoluta a competência do foro distrital em razão da utilização do critério funcional, conforme entende a doutrina processualista e a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DISTRITAL. CRITÉRIO FUNCIONAL E CARÁTER ABSOLUTO DA COMPETÊNCIA. O critério funcional determina a competência ao Foro Distrital de Salto de Pirapora para conhecer de execução fiscal ajuizada contra empresa sediada naquele município. A competência funcional expressa caráter absoluto. Súmula nº 33 do STJ afastada. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 3073351720118260000 SP 0307335-17.2011.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 08/08/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2012).

Conflito de Competência - Ação de cobrança ajuizada perante o Foro Distrital de Rio das Pedras, por suposto domicílio da empresa ré - Alteração de endereço para sede da Comarca



anterior ao ajuizamento da ação - Divergência de competência entre as Varas da sede da Comarca e seu Foro Distrital - Critério funcional, portanto, de natureza absoluta, que pode ser declarada de ofício - Conflito procedente - Competência do Juízo suscitante. (TJ-SP - CC: 3425066920108260000 SP 0342506-69.2010.8.26.0000, Relator: Vice Presidente, Data de Julgamento: 31/01/2011, Câmara Especial, Data de Publicação: 02/03/2011).

Assim, por se tratar de critério funcional e, portanto, de incompetência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e, em consequência, determino a remessa desses autos ao setor de distribuição do Fórum Regional de Mangabeira a fim de que seja redistribuído a uma de suas varas.

JOÃO PESSOA, 17 de junho de 202

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

Juiz de Direito





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0866345-68.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, **INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em nome próprio, necessários para análise do pedido de gratuidade**, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30 / 11 / 2018 .

João Pessoa/PB, 3 de julho de 2020.

SILVANA GIANNATTASIO

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 03/07/2020 11:34:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070311343760800000030703112>
Número do documento: 20070311343760800000030703112

Num. 32032693 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA

0866345-68.2019.8.15.2001

[Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Trata de **ação de cobrança da diferença de seguro obrigatório**, envolvendo as partes acima nominadas, devidamente qualificadas.

A ação foi distribuída originariamente para **14ª Vara Cível da Capital**, que declinou a competência, sob o fundamento de que a promovente residiria no bairro Ernesto Geisel, este, sob jurisdição deste Foro Regional.

Os autos vieram conclusos. Decido.

É imperioso ressaltar que nas ações de cobrança do Seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou, ainda, do domicílio do réu.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 27/07/2020 19:08:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072719083501400000031297124>
Número do documento: 20072719083501400000031297124

Num. 32679309 - Pág. 1

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, apreciado sob o regime do art. 543-C, firmou a seguinte tese: "Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma)." 2. Não se amolda às hipóteses legais o ajuizamento da ação na sede do escritório de advocacia do patrono do demandante. 3. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1475713 SP 2014/0210011-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2016)

Posto isso, estando o bairro do local do acidente (Cristo Redentor) inserido no rol dos bairros sob a jurisdição do Foro Cível desta Capital, nos termos da Resolução nº 55/2012 do TJPB, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais, declaro a **Incompetência absoluta** deste juízo, determinando o retorno destes autos ao Juízo da 14ª Vara Cível da Capital.

Remeta os autos à Vara indicada, Imediatamente.

AO CARTÓRIO PARA QUE, DORAVANTE, OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAIS JUDICIAIS (PROVIMENTO CGJ Nº 65/20) E NA RESOLUÇÃO Nº 04/2019, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - TJPB, DJE de 12.08.2019- ATENÇÃO.

CUMPRA COM URGÊNCIA.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO: 0866345-68.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivanaria desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, máxime considerando que este processo foi distribuído há mais de oito meses e, até agora, não recebeu efetiva movimentação, e ainda tem-se em conta de que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente DEIXO de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 06/08/2020 19:05:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080619050039000000031556900>
Número do documento: 20080619050039000000031556900

Num. 32961382 - Pág. 1